

## Recurso n° 191/2002

Data : 10 de Julho de 2003

- Assuntos: - Acidente de viação
- Concorrência de culpa
  - Prova pericial
  - Matéria de facto
  - Danos não patrimoniais

### SUMÁRIO

1. Quando ficou provado que o arguido conduziu o seu veículo, na madrugada de 3 horas chuvisca, seguindo num istmo recto onde a iluminação era fraca e o pavimento molhado, em velocidade entre de 70 a 80 km/hora, e embateu na viatura do ofendido, que se encontra estacionada na faixa de rodagem na mesma direcção em relação à marcha do veículo conduzido pelo arguido, sem, neste local perigoso, não ter apostado a sinalização das luzes e outra sinalização à distância regulamentar e em local bem visível, deve considerar existir a concorrência da culpa entre o arguido e o ofendido.

Tendo em conta a actuação do arguido que integra a contravenção ao artigo 22º n° 1 do Código de Estrada, não só por ultrapassar o limite máximo de velocidade de então (60

km/h em 1998), como também, num istmo (caminho estreito), encontrando um veículo parado não conseguiu controlar o seu veículo de modo de poder para no espaço livre, e que, numa noite, fosse incumbido os deveres especiais de cuidado, deve, por isso considerar que a falta de cumprir destes deveres foi uma causa principal do acidente.

O ofendido, que sem ter cumprido o dever imposto pelo artigo 41º nº 2 do Código de Estrada, estacionou o seu veículo avariado num local perigoso, contribuindo à produção do acidente.

2. A força probatória da prova pericial é fixada livremente pelo tribunal nos termos do artigo 383º do Código Civil.
3. Enquanto não consignados para a matéria de facto, os elementos fácticos constantes do relatório médico são meramente provas a servir para a formação da convicção do Tribunal e o Tribunal fica sujeito somente à factualidade assente para a aplicação do direito em conformidade.
4. O artigo 489º, nº 1, do Código Civil delimita a reparabilidade dos danos não patrimoniais àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, devendo o montante da indemnização ser fixado equitativamente pelo Tribunal, tendo em atenção as circunstâncias referidas no artigo 487º, nomeadamente o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, para que se tente procurar um ponto fulcral para “neutralizar”, em alcance de possibilidade, o sentimento do ofendido em

virtude dos sofrimentos que no fundo não seria de maneira alguma reparável pecuniariamente.

**O Relator,**

**Choi Mou Pan**

**Recurso nº 191/2002**

**Recorrente:** Companhia de Seguros A, Lda

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

O Ministério Público acusou o arguido B, melhor identificado nos autos, pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso real de:

- Um crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo artigo 142º/1 do Código Penal;
- Um crime de abandono de sinistrados p. e p. pelo artigo 62 nº 1 do Código de Estrada; e
- Um crime de fuga à responsabilidade p. e p. pelo artigo 64º do Código de Estrada.

C, ofendido, melhor identificado nos autos, enxertou pedido de indemnização cível contra:

- B, melhor idetificado nos autos, e

- A Companhia de Seguros A, com sede em Macau  
pedindo a indemnização total de MOP\$212.100,00, com juros à taxa legal desde a data de citação até efectivo e integral pagamento, bem assim a condenação dos demandados a pagar as eventuais custas do processo com consignada procuradoria, sendo:

- a. MOP\$172.100,00 a título de danos patrimoniais;
- b. MOP\$40.000,00 a título de danos não patrimoniais.

Contestou o arguido demandado (fls. 167 a 174) e a Companhia demandada (fls. 177 a 185).

Junto do Tribunal Judicial de Base, foram autuados como Processo Comum Colectivo sob nº 158/99.

Realizou-se a audiência, na qual o Ministério Público, por ter entendido resultar dos factos apurados, promoveu que o julgamento procedesse também pelos factos pelos quais se imputa o arguido por uma contravenção ao artigo 22º nº 1, punida pelo 70º nº 3 do Código de Estrada.

O Tribunal, assim, dado o cumprimento do disposto no artigo 339º do Código de Processo Penal, decidiu constar da acta esta imputação feita pelo Ministério Público.

Finalmente, o Tribunal Colectivo acordou em:

1. Condenar o arguido B pela prática, como autor material e na forma consumada de

- um crime p. e p. pelos artºs 66º nº 1 do Código da Estrada e 142º nº 1 do Código Penal na pena de um ano de prisão;
  - um crime p. e p. pelo artº 62º nº 1 na pena de cento e vinte dias de multa, à quantia diária de cem patacas, ou seja, doze mil patacas;
  - um crime p. e p. pelo artº 64º do CE na pena de sessenta dias de multa, à quantia diária de cem patacas, ou seja, seis mil patacas e uma contravenção aos artºs 22º e 70º nº 3 do Código da Estrada na pena de mil patacas de multa, ou em alternativa de treze dias de prisão;
2. Em cúmulo, condenar o mesmo na pena de um ano de prisão, suspendendo a sua execução por dois anos e dezoito mil patacas de multa, ou em alternativa de treze dias de prisão em relação à última contravenção ora referida;
  3. Suspender a validade da licença de condução do arguido durante quatro meses (artº 73º nº 1 a) do CE);
  4. Condenar a Companhia de Seguros A, Lda a pagar ao ofendido C a quantia de MOP\$139.590.00 (cento e trinta e nove mil, quinhentas e noventa patacas).

Não conformada com a decisão, recorreu a demandada Companhia de Seguros, alegando que:

- “1. Por ser permitido pelo artº. 393º., nº. 1, do Código de Processo Penal, a ora Recorrente limita o recurso a uma parte da decisão, qual seja a da que se refere a matéria cível.

2. Tendo ficado provado que o Demandante - lesado no acidente de viação objecto do presente processo - havia parado o seu veículo, por avaria, na faixa de rodagem destinada aos veículos, sem que tivesse procedido à devida sinalização das luzes e sem colocar o triângulo de sinalização regulamentar e em local bem visível, infringindo, assim, as regras contidas no art.º 41.º do Código da Estrada, o douto Tribunal recorrido devia ter considerado que o mesmo foi o único culpado no deflagrar do acidente;
3. O Ac. recorrido, ao referir circunstâncias gerais sobre factos reveladores, na sua douta convicção, da culpa do arguido na produção do acidente, tais como “porque não tomou as devidas cautelas”; “efectuou uma manobra de condução com falta de atenção e cuidado devido”, não logrou imputar ao mesmo a violação de qualquer norma estradal causal de um acidente;
4. Para que se possa atribuir a um condutor a violação da regra contida no n.º 1 do art.º 22.º do Código da Estrada, e necessário que fique provado que o obstáculo a evitar lhe surgiu em condições normalmente previsíveis, não podendo ser tido como “um obstáculo surgido em condições normalmente previsíveis” um veículo parado numa faixa de rodagem, de noite, sem que se tenham tomado quaisquer medidas par que os eventuais utentes da via se apercebessem da sua presença, utilizando-se os dispositivos de sinalização regulamentares.

5. Mesmo que se viesse a entender ter o arguido cometido qualquer facto efectivo e concreto integrando a violação de uma norma estradal que tivesse contribuído também para a produção do acidente em causa, o facto culposo do lesado teria sempre que ser considerado mais grave, pelo que, a proporção da culpa de cada um dos condutores ter-se-ia como criteriosa e ajustada se fosse fixada em 10% para o arguido e 90% para o lesado.
6. O douto Tribunal recorrido fez uma incorrecta interpretação da violação das normas estradais por ambos os intervenientes, pois, considerando haver concorrência, atribuiu a proporção da culpa em 10% ao lesado e 90% ao condutor; as circunstâncias em que ocorreu o acidente são indicadoras de que o Demandante se revelou bastante incauto.
7. Ao considerar que o arguido conduzia com excesso de velocidade, o douto Tribunal recorrido fez, ainda, uma incorrecta interpretação da norma contida no artº. 22º., n.º 1, do Código da Estrada, já que é uniforme a jurisprudência e a doutrina no entendimento de que não é, em absoluto, a velocidade de um veículo que se torna perigosa mas sim a sua velocidade relativa, pois um veículo pode ser totalmente inofensivo seguindo uma marcha de 120Km/h e constituir um perigo, em certos casos, a marcha a 20Km/h e constituir um perigo, em certos casos, a marcha a 20Km/h.
8. Não pode compreender-se quais as razões que levaram o douto Tribunal recorrido a considerar inexactas as respostas

dadas pelo perito médico chamado a efectuar uma perícia médico-legal por requerimento do próprio Demandante, pois pese o facto de estar consagrado no art.º 512.º do Código de Processo Civil o princípio da livre apreciação das perícias por parte do tribunal, é certo que o próprio lesado não requereu segunda perícia, alegando fundadamente as razões da sua discordância com o relatório pericial;

9. Assim, verifica-se que o douto Tribunal recorrido para atribuir uma compensação pelos danos morais sofridos pelo Demandante entrou em linha de conta com danos não constantes do relatório apresentado pelo perito médico, o que conduziu a uma sobrevalorização dos danos efectivamente decorrentes do acidente.
10. No modesto entender da Recorrente, para a atribuição de um valor compensatório dos danos morais sofridos pelo Demandante, deve entrar-se em linha de conta com o relatório médico final, pelo que nunca poderá ser fixada uma indemnização superior a MOP\$20,000.00 a título de danos morais.

Pede, assim, dar provimento ao recurso e absolver o arguido do pedido porque tendo sido o lesado o único culpado do acidente excluída fica a responsabilidade do arguido e, conseqüentemente, da seguradora.

Se assim não for entendido, entende que devia ser dado provimento parcial ao recurso e, em consequência

1. Ser atribuída a culpa a ambos intervenientes, fixando-se a proporção de 10% ao arguido e 90% ao lesado porque

cometeu este factos de maior gravidade para a produção do acidente;

2. Ser considerado que, a título de danos não patrimoniais, devem ser levadas em conta as afirmações do perito médico chamado a intervir pelo próprio lesado que não impugnou o relatório por si prescrito e, em consequência, ser fixada uma indemnização não superior a MOP\$20,000.00 como compensação pelos danos morais efectivamente sofridos pelo Demandante, tomando-se, contudo, em consideração a proporção de culpas das partes intervenientes.
3. Deve manter-se a indemnização fixada a título de danos patrimoniais, tomando-se, aqui também, em consideração a proporção de culpas.

Ao recurso, não respondeu o Ministério Público, mas sim apenas a parte cível que alegou, em síntese, o seguinte:

1. Foi o 1º R. quem deu causa ao acidente, pelo facto de o mesmo ter efectuado a manobra de condução com falta de atenção e cuidado e à velocidade de 70 a 80 km/hora;
2. Não se pode aceitar a versão da ora recorrente com a qual se pretende atribuir a culpa exclusiva ao ofendido no acidente enquanto foi o 1º R o causador do acidente;
3. A atribuição de culpa no acidente em causa pelo Venerando Tribunal *a quo* está perfeitamente correcta, devendo o 1º R. assumir 90% e o próprio ofendido 10%;

4. Ao contrário do que a Recorrente alega e pretende fazer crer, não há sobrevalorização dos danos efectivamente decorrentes do acidente em causa.
5. Assim sendo, o *quantum* fixado em quarenta mil patacas, a título dos danos morais sofridos pelo ofendido na sequência do acidente em causa está adequado, justo e correcto.
6. Em consequência, a douta decisão proferida pelo Tribunal da 1ª Instância deverá ser confirmada pelo Venerando Tribunal da 2ª Instância, mantendo o seu teor na sua íntegra.

Entende que deveria improceder o recurso e, em consequência, confirmar e manter-se a douta decisão recorrida.

Nesta Instância, o Digno Procurador-Adjunto não apresentou parecer por ter entendido que falta o Ministério Público a legitimidade porque o recurso consiste apenas no pedido cível de indemnização.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes Adjuntos.

Realizada a audiência de julgamento, cumpre-se assim decidir.

## **I. De facto**

Quanto à matéria de facto, foi dada assente a seguinte factualidade:

- Em 24/02/1998 por volta das 03h05, o arguido B conduzia o veículo de matrícula MD-XX-XX no Istmo de Taipa - Coloane em direcção da Taipa para Coloane.

- Ao chegar ao posto de iluminação público nº 901A32, por sem ter tomada as devidas medidas de cautela, o veículo conduzido pelo arguido, que seguia a uma velocidade de 70 a 80 km/hora, embateu na viatura de matrícula ME-XX-XX que se encontrava avariado e estacionado na faixa de rodagem na mesma direcção em relação à marcha do veículo conduzido pelo arguido.
- O ofendido parou o seu veículo por avaria, num local perigoso, sem proceder à devida sinalização das luzes e colocação do triângulo de sinalização à distância regulamentar e em local bem visível.
- Tal embate resultaram lesões físicas ao C e à interveniente D, descritas e examinadas respectivamente a fls. 16, 57 a 58 e 94 dos autos, e a fls. 15, 74 a 81 dos autos, que aqui se dão reproduzidos para todos os efeitos legais.
- As lesões físicas determinaram ao C 155 dias de doença com impossibilidade para o trabalho.
- O arguido efectuou manobra de condução com falta de atenção e cuidado devido e assim ofendeu o corpo de outra pessoa.
- Para além das lesões físicas referidas, a colisão causou ao veículo de matrícula ME-XX-XX os danos descritos e examinados a fls. 55 dos autos, aqui também se dão reproduzidos para todos os efeitos legais.

- Sem ter tomado nenhuma diligências necessárias, o arguido retirou-se de imediato do local do acidente como o veículo que conduzia.
- O arguido abandonou voluntariamente as vítimas do acidente a que tinha dado causa.
- Interveio num acidente e tentou, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tivesse incorrido.
- Agiu deliberada, livre e voluntariamente.
- Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- O arguido é primário.
- No dia do acidente estava com chuvisco, a iluminação da rua era fraca, o pavimento estava húmido e escorregadio e a densidade de trânsito era fraca.
- O ofendido gastou em despesas hospitalares e medicamentosas as discriminadas no pedido a fls. 124 ss e houve perda de salário em quantia aí referida.
- Indemnizou o proprietário do veículo ME-XX-XX em quarenta e oito mil patacas.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, pedido cível e contestações a estes.

- O ofendido sofreu redução de vencimento em três mil patacas mensais.

\*

- A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causados a terceiros pelo veículo de matrícula MD-XX-XX estava transferida para a Companhia de Seguros A, Lda constante na Apólice nº 20-9830674MPC.

\*\*\*

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

- As declarações do ofendido C, das testemunhas intervenientes e guardas da PSP que relataram os factos conforme os seus conhecimentos.
- Relatórios de exame médico e periciais (fls. 15, 16, 57, 58, 74 a 81, 93, 94, 305 ss) .
- Os restantes documentos colhidos durante a investigação e juntos aos autos.

Conhecendo:

A recorrente limitou o seu objecto do recurso na parte da decisão respeitante à parte cível, impugnando, em primeiro lugar, o Acórdão por erradamente atribuir ao arguido a culpa, quanto muito, sob o pedido subsidiário, atribuir ao arguido 10 % de culpa e, em consequência, alterar o *quantum* indemnizatório.

Antes de avançar, reparamos uma questão que, embora não tenha sido colocada pela recorrente, é de conhecimento officioso deste Tribunal. Esta questão contende com os vícios previstos no artigo 400º nº 2 do

Código de Processo Penal,<sup>1</sup> que consiste no julgamento da matéria de facto.

Pois, com a leitura do Acórdão, constata-se que na sua parte da indicação dos factos provados, o Tribunal elencou todos os factos articulados pela acusação e os seguintes factos do pedido de indemnização cível:

- “No dia do acidente estava com chuvisco, a iluminação da rua era fraca, o pavimento estava húmido e escorregadio e a densidade de trânsito era fraca.
- O ofendido gastou em despesas hospitalares e medicamentosas as discriminadas no pedido a fls. 124 ss e houve perda de salário em quantia aí referida.
- Indemnizou o proprietário do veículo ME-XX-XX em quarenta e oito mil patacas.

Seguidamente, o Acórdão elencou os factos não provados, afirmando que “[n]ão ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, pedido cível e contestações a estes; o ofendido sofreu redução de vencimento em três mil patacas mensais”.

Não obstante ter remetido em bloco nos factos não provados os restantes factos da acusação, pedido cível e contestações a estes, o Acórdão não só no passo imediato consignou que “[a] responsabilidade civil emergente de acidente de viação causados a terceiros pelo veículo de

---

<sup>1</sup> Decidiu neste sentido o Tribunal de Última Instância nos seus Acórdãos, entre outros, de 30 de Maio de 2002 do processo nº 7/2002. neste Acórdão entende-se que “são de conhecimento officioso, pelo Tribunal de recurso, os vícios do artigo 400º nº 2 do Código de Processo Penal”.

matrícula MD-XX-XX estava transferida para a Companhia de Seguros A, Lda constante na Apólice nº 20-9830674MPC”, **na parte de apreciação da indemnização cível**, elencou os seguintes factos:

*“Provou-se que:*

*Além dos factos patrimoniais acima referidos, provou-se que do ocorrido, resultaram para o ofendido as lesões descritas nos relatórios médicos juntos aos p. autos.*

*Durante o ocorrido, o ofendido sofreu dores.*

*Posteriormente, sofreu dores durante os devidos tratamentos médicos, angústia receio e desgosto.*

*O ofendido tinha vinte e dois anos de idade à data dos factos.*

*Com o ocorrido, implicou de alguma forma, alteração nos hábitos usuais de desporto.*

*Sente-se mais cansado facilmente do que antes após certo tempo em pé, apesar de ter recuperado totalmente da perna esquerda.*

*O ofendido despendeu em despesas e deixou de receber numerários no total de MOP\$115.100,00.”*

Como se sabe, a elaboração de um acórdão deve seguir a uma estrutura mínima, observando-se a exigência do disposto no artigo 355º do Código de Processo Penal, de modo que faz permitir a sua compreensão, quer de decisão de facto quer da de direito, e consequentemente permitir uma censura ulterior por via do recurso.

Na parte de indicação dos factos provados, o Acórdão recorrido já tinha consignados como provados uns factos do pedido de indemnização cível, e como não provados os restantes, não se devia depois de tal

afirmação negativa consignar, noutro sítio do Acórdão, factos como provados.

Porém, com vista a salvar um julgamento de primeira instância de um mero erro e sendo que o Tribunal efectivamente investigou os factos cuja deslocação se verificou, devem estes fazer parte dos factos dados como provados, e, assim, não há vícios no julgamento de matéria de facto. São os seguintes:

- *Além dos factos patrimoniais acima referidos, provou-se que do ocorrido, resultaram para o ofendido as lesões descritas nos relatórios médicos juntos aos p. autos.*
- *Durante o ocorrido, o ofendido sofreu dores.*
- *Posteriormente, sofreu dores durante os devidos tratamentos médicos, angústia receio e desgosto.*
- *O ofendido tinha vinte e dois anos de idade à data dos factos.*
- *Com o ocorrido, implicou de alguma forma, alteração nos hábitos usuais de desporto.*
- *Sente-se mais cansado facilmente do que antes após certo tempo em pé, apesar de ter recuperado totalmente da perna esquerda.*
- *O ofendido dispenseu em despesas e deixou de receber numerários no total de MOP\$115.100,00.*

Estamos já em condição de avançar.

O recorrente limitou-se o seu objecto do recurso tão só a) à culpa na produção do acidente e sua reparação em caso de se entender haver

concorrência das partes intervenientes; e b) ao montante indemnizatório a atribuir como compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo demandante.

Na primeira parte o recorrente defendeu pela culpa exclusiva do ofendido demandante, e subsidiariamente, 10% de culpa para o arguido.

E na segunda parte, cremos que também na forma subsidiária, a recorrente entende que o Tribunal recorrido, para atribuir uma compensação pelos danos morais sofridos pelo Demandante, entrou em linha de conta com danos não constantes do relatório apresentado pelo perito médico, o que conduziu a uma sobrevalorização dos danos efectivamente decorrentes do acidente”, pelo que, devendo antes “entrar-se em linha de conta com o relatório médico final, nunca poderá ser fixada uma indemnização superior a MOP\$20,000.00 a título de danos morais”.

Vejamos então.

### O evento e a culpa

Dos factos dados como provados, resulta o seguinte evento do acidente:

- Na madrugada à volta das 03h05, estava com chuvisco, quando o arguido conduzia o veículo no Istmo de Taipa - Coloane em direcção da Taipa para Coloane, seguindo a uma velocidade de 70 a 80 km/hora.

- No local junto ao posto de iluminação público nº 901A32, onde a iluminação era fraca, o pavimento estava húmido e escorregadio e a densidade de trânsito era fraca, encontrava-se parada a viatura de matrícula ME-XX-XX que se encontrava avariado e estacionado na faixa de rodagem na mesma direcção em relação à marcha do veículo conduzido pelo arguido, que, neste local perigoso, não tinha apostado a sinalização das luzes e colocação do triângulo de sinalização à distância regulamentar e em local bem visível.
- O arguido conduzindo o seu veículo embateu naquela viatura (ME-XX-XX) aí estacionada, resultando para C e D lesões físicas (conforme os exames constantes respectivamente a fls. 16, 57 a 58 e 94 dos autos, e a fls. 15, 74 a 81 dos autos), pelas quais determinaram ao C 155 dias de doença com impossibilidade para o trabalho, bem assim ao veículo de matrícula ME-XX-XX os danos descritos e examinados a fls. 55 dos autos.
- Depois do acidente, o arguido, *sem ter tomado nenhuma diligências necessárias*, retirou-se de imediato do local do acidente com o veículo que conduzia.

Com este relação dos factos, podemos concluir a culpa dos intervenientes na produção do acidente.

O Tribunal consignou que o arguido “por não ter tomada as devidas medidas de cautela”, isto se apresentou uma conclusão pouco esclarecedora, nomeadamente para a atribuição da culpa.

Mas não se faltam os factos dados como provados para este efeito, pois, está provado que o arguido se seguia o seu veículo por volta de 70 a 80 km/hora. Isto integra a contravenção ao artigo 22º nº 1 do Código de Estrada, não só por ultrapassar o limite máximo de velocidade de então (60 km/h em 1998), como também, num istmo (caminho estreito), encontrando um veículo parado não conseguiu controlar o seu veículo de modo de poder parar no espaço livre.

Ainda por cima, numa noite, quando a iluminação era fraca e tempo chuvisco e pavimento molhado, incumbe ao arguido mais deveres especiais de cuidado. Deve, por isso considerar que a falta de cumprir destes deveres foi uma das causa do acidente.

Por sua vez, porém, também o ofendido, não cumpriu o dever imposto pelo artigo 41º nº 2 do Código de Estrada, pois que estacionou o seu veículo avariado num local perigoso, contribuindo assim à produção do acidente.

Mas a sua culpa deve ser menor que o arguido, pois podemos afirmar que, caso o arguido não tivesse conduzido o seu veículo em tal velocidade excessiva poderia ter evitado a ocorrência do acidente, ou seja, a combinação das duas actuações do arguido e do ofendido produziram o acidente.

Assim, e conjugando com as circunstâncias apuradas nos autos, cremos ser correcto e adequado atribuir 30% de culpa ao ofendido e 70% de culpa para o arguido.

E dá-se assim parcialmente provimento ao recurso desta parte, devendo a indemnização por danos patrimoniais ser correspondentemente reduzida.

Assim, tendo o Tribunal provado quanto aos danos patrimoniais no total de MOP\$115.100,00 e reparado pelo arguido em 90%, e condenado a recorrente a pagar ao ofendido no montante de MOP\$99.590,00, a título de danos patrimoniais, indemnização esta que deve passar a ser reduzida para MOP\$80570,00.

#### Dano não patrimonial

Quanto à última questão sobre a indemnização pelos danos não patrimoniais, a recorrente entendeu que o Tribunal tinha sobrevalorizado os danos efectivamente decorrentes do acidente, por não ter tomado em consideração o relatório médico constante da fl. 304 a 308.

O que nos parece é que a recorrente pretendeu que este Tribunal tome uma nova decisão em conformidade com os “factos” constantes do relatório médico, que não tinham sido consignados para a matéria de facto, mas servido apenas para a formação da convicção do Tribunal, desconsiderando os factos constantes da factualidade dada por assente.

Como se sabe, a força probatória da prova pericial, *in casu*, é fixada livremente pelo tribunal nos termos do artigo 383º do Código Civil. E efectivamente, os elementos fácticos constantes do relatório de fls. 304 a 308 tinham sido objecto da apreciação do Tribunal, conforme a parte de indicação das provas para a formação da convicção do Tribunal.

Assim sendo, enquanto não consignados para a matéria de facto, os mesmos elementos são meramente provas a servir para a formação da convicção do Tribunal e, em consequência, o Tribunal ficaria sujeito à factualidade assente e aplicaria o direito em conformidade.

Por outro lado, mesmo assim não se entenda, tendo em conta o facto de ter decorrer quase um ano depois da elaboração do relatório de fls. 304 a 308 (em 7 de Março de 2001) quando foi realizada a audiência de julgamento (em 15 de Julho de 2002), não podemos imputar ao julgamento da matéria de facto a incompatibilidade com o teor da perícia.

Pelo que, só se pode conhecer o pedido do recorrente quanto à redução do montante arbitrado a título de dano não patrimoniais, com base nos factos provados nos autos.

O artigo 489º, nº 1, do Código Civil delimita a reparabilidade dos danos não patrimoniais àqueles que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, devendo o montante da indemnização ser fixado equitativamente, tendo em atenção as circunstâncias referidas no artigo 487º, nomeadamente o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

Como ensina Antunes Varela, o montante da reparação há-de ser proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.<sup>2</sup>

O Código Civil não enumera os casos de danos não patrimoniais que justificam um indemnização, dizendo apenas que devem merecer, pela sua gravidade, a tutela do direito. Cabe, assim, ao Tribunal em cada caso concreto dizer se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> *in* Das Obrigações em Geral, vol. I, 9ª ed., p. 627, nota 4.

<sup>3</sup> Prof. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, II, 4ª Edição, 1987, p. 499.

Nesta conformidade, consideraremos todas as situações que a lei admitem, e tentaremos procurar um ponto fulcral para “neutralizar”, em alcance de possibilidade, o sentimento do ofendido em virtude dos sofrimentos que no fundo não seria de maneira alguma reparável pecuniariamente.

*In casu*, está provado que:

- (depois o acidente) O arguido abandonou voluntariamente as vítimas do acidente a que tinha dado causa.
- (para além das lesões sofridas descritas que determinaram ao C 155 dias de doença com impossibilidade para o trabalho.) Durante o ocorrido, o ofendido sofreu dores.
- Posteriormente, sofreu dores durante os devidos tratamentos médicos, angústia receio e desgosto.
- O ofendido tinha vinte e dois anos de idade à data dos factos.
- Com o ocorrido, implicou de alguma forma, alteração nos hábitos usuais de desporto.
- Sente-se mais cansado facilmente do que antes após certo tempo em pé, apesar de ter recuperado totalmente da perna esquerda.

Perante este circunstancialismo conjugando com a 70% da culpa do arguido, entende-se por ser adequado fixar, relativamente ao pedido de MOP\$40.000,00, o montante de indemnização a título de dano não patrimonial em MOP\$28.000,00.

Todas as responsabilidades cíveis do arguido resultante do acidente de viação ora em causa estavam transferidas para a Companhia de Seguros ora recorrente pela Apólice nº 20-9830674MPC.

Dá-se assim parcialmente provimento ao recurso interposto pela Companhia de Seguros.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento parcial do recurso interposto pela Companhia de Seguros A Ld<sup>a</sup> e, em consequência, fixando 70% da culpa para o arguido na produção do acidente, condenar a Companhia de Seguros ora recorrente a pagar ao ofendido a indemnização:

- a título de danos patrimoniais de MOP\$80.570,00;
- a título de dano não patrimonial de MOP\$28.000,00,

somando assim em MOP\$108.570,00.

Custas pela recorrente pelo seu decaimento.

Macau, RAE, aos 10 de Julho de 2003

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong (com declaração de voto)

**Recurso nº 191/2002**  
**Declaração de voto**

Acompanho o presente Acórdão com a seguinte ressalva:

Não vejo em que termos o Acórdão recorrido se encontra afectado por qualquer dos vícios a que se refere o artº 400º/2 do CPP que, todavia, a meu ver, não são de conhecimento officioso.

Portanto, mesmo que existam indícios de qualquer desses vícios, entendo que não pode o Tribunal *ad quem* conhecê-los officiosamente por não ter sido invocados pela recorrente.

R.A.E.M., 10JUL2003  
Lai Kin Hong